

DENÚNCIA N. 1058765

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
Responsáveis: Viviane Silva Ferreira Pena, Emerson Oliveira de Carvalho e Leandro Gonçalves Fernandes
Procuradora: Renata Galinari Moisés OAB/MG 154436
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LIMITAÇÃO A SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. O art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica.
2. Este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que a exclusividade na contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, em licitação em que o valor dos itens é inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), observados os requisitos legais, encontra amparo no art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
3. A licitação objeto da denúncia não foi destinada, exclusivamente, a microempresa e empresa de pequeno porte local e regional, nos termos das disposições contidas nos itens 3.4 e 6.3.1 do edital.
4. As justificativas dos responsáveis pela condução do pregão presencial, relativamente ao estabelecimento de raio de localização geográfica para potenciais participantes em no certame, mostraram-se plausíveis, pois essa condição editalícia visou salvaguardar a satisfatória e eficaz execução do futuro contrato, para que serviços rotineiros e essenciais não sofressem a mínima solução de continuidade, e estão em conformidade com o entendimento do Tribunal em casos análogos.

Segunda Câmara
17ª Sessão Ordinária – 30/05/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada por Júlia Baliego da Silveira, em face do Processo Licitatório nº 004/2019, Pregão Presencial nº 002/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro, destinado ao “registro de preço, para futura contratação de empresa para fornecimento de pneus novos para manutenção das atividades das secretarias municipais de Frei Lagonegro, conforme Anexo I constante neste edital” (fl. 21).

A denunciante alegou, em síntese, que o processo licitatório foi restritivo à competitividade, por infringir os preceitos da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Segundo a denunciante, a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente violaria disposições do referido diploma legal.

Aduziu, ainda, que a delimitação geográfica para participação no certame, prevista no edital, ocorreu sem a apresentação de justificativa, evidenciando a subjetividade do critério.

Narrados os fatos, requereu a suspensão do processo licitatório e a instauração de procedimento para apurar os fatos expostos.

A peça inaugural foi instruída com os documentos de fls. 11 a 84.

Em 31/1/2019, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 87, a documentação foi recebida como denúncia, autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 88).

Intimados, os Srs. Emerson Oliveira de Carvalho, Secretário Municipal de Transportes e subscritor da minuta da Ata de Registro de Preços, e Viviane Silva Ferreira Pena, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, manifestaram-se às fls. 94 a 97, assim como acostaram aos autos a documentação de fls. 98 a 515.

A Unidade Técnica, às fls. 518 a 522, considerou a denúncia improcedente.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 525 a 528, opinou pela: a) instauração de incidente de inconstitucionalidade para afastar a aplicação do § 3º do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 43, de 2017, e do § 3º do art. 1º do Decreto Municipal nº 03, de 2018, ambos do Município de Frei Lagonegro; e b) citação dos responsáveis.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 535 a 538.

No reexame de fls. 541 a 546-v, a Unidade Técnica se manifestou novamente pela improcedência da denúncia.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, às fls. 548 e 549, reiterou os termos do parecer de fls. 525 a 528 e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante se insurgiu, concisamente, contra a disposição do edital do Pregão Presencial nº 002/2019 que delimitou a participação no certame às sociedades empresárias localizadas até cento e vinte quilômetros de distância do Município de Frei Lagonegro, conforme previsto no subitem 1.2 do Anexo I – Termo de Referência/Especificação do Objeto do instrumento convocatório (fl. 37), promovido para registro de preços para fornecimento de pneus novos.

Segundo a denunciante, a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente atentaria contra as disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prevê apenas vantagens, mas não exclusividade a essas sociedades empresárias locais.

Intimados para prestarem esclarecimentos, os responsáveis pela condução do procedimento licitatório, às fls. 94 a 97, justificaram a utilização do sistema de registros de preços para a aquisição de pneus novos, que seriam necessários para “não gerar a paralisação dos veículos de transporte de enfermos, no primeiro caso [solicitação da Secretaria Municipal de Saúde], e estudantes, no segundo [solicitação da Secretaria Municipal de Educação], ou para não permitir o transporte dos mesmos em veículos sob risco de derrapagem por causa do desgaste dos pneus”.

Aduziram que, na área delimitada pela Prefeitura Municipal, de até cento e vinte quilômetros, existiriam “muitas empresas aptas ao fornecimento dos produtos pretendidos”. Além disso, argumentaram que a restrição encontrava amparo no Decreto Municipal nº 03, de 2018, que regulamentou a Lei Complementar Municipal nº 43, de 2017, a qual, por sua vez, instituiu o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Frei Lagonegro.

Compulsando os autos, verifiquei que nas “Condições Gerais para Participação” do edital do Pregão Presencial nº 002/2019 foi consignado que:

3.4. A participação nesta licitação nos itens cujo valor total seja inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) é preferencial às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou equiparadas do ramo pertinente ao objeto licitado, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.

No subitem 1.2 do Anexo I – Termo de Referência/Especificação do Objeto do instrumento convocatório, por sua vez, foi previsto que:

Por força do Decreto Municipal 003/2018, de 15 de janeiro de 2018, somente poderão participar do referido pregão empresas localizadas a uma distância de até 120 km do município de Frei Lagonegro-MG considerando que a licitação refere-se à aquisição de PNEUS NOVOS, conforme autoriza o art. 1º, § 3º, III e IV do referido decreto e em conformidade com o Decreto Federal nº 8.538/2015.

Ainda no Termo de Referência, constou no subitem 3.3 do Anexo que: “Para economia e para evitar despesas e desperdícios de dinheiro público, instruímos que, a sede da empresa vencedora fique num raio de até 120 (cento e vinte) km da sede do município, para não haver gastos da locomoção do veículo, combustível, peças e dos próprios pneus”.

Assim, tem-se que a restrição do edital foi fundamentada em dispositivo de lei complementar municipal e, também, no decreto que a regulamentou.

A Lei Complementar nº 43, de 2017, editada para instituir o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no Município de Frei Lagonegro, acostada às fls. 100 a 117 destes autos, dispõe que:

Art. 21 - Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente (Lei Complementar nº 123/06, art. 42 a 49, na redação da LC 147/2014):

[...]

III – realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000 (oitenta mil reais);

[...]

§ 3º - Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais; devendo via Decreto advindo do Executivo definir o que venha a ser regional para as licitações públicas.

Por seu turno, no § 3º do art. 1º do Decreto nº 03, de 2018, foi estabelecida a distância de cento e vinte quilômetros, a ser considerada como âmbito regional, para licitações de bens de natureza de consumo imediato, urgente e/ou perecível.

Ao examinar os apontamentos feitos pela denunciante, os esclarecimentos apresentados pelos gestores e os documentos acostados aos autos, a Unidade Técnica, no estudo de fls. 518 a 522, manifestou-se pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar de fls. 525 a 528, no entanto, sustentou a impossibilidade de se instaurar licitação destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte locais.

O *Parquet* de Contas aduziu que a Lei Complementar nº 123, de 2006, em nenhum momento autoriza a abertura de procedimentos licitatórios destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, mas apenas prevê hipóteses em que essas pessoas jurídicas podem ser contratadas mesmo sem apresentar a melhor proposta.

Nessa perspectiva, apontou a existência de conflito de competência legislativa, que seria matéria sujeita a controle difuso de constitucionalidade, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 102 da Constituição da República. Por conseguinte, o *Parquet* de

Contas pugnou pela instauração de incidente para afastar a constitucionalidade do § 3º do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 43, de 2007, e, também, do § 3º do art. 1º do Decreto Municipal.

Citados, os Srs. Leandro Gonçalves Fernandes, Prefeito do Município de Frei Lagonegro, Emerson Oliveira de Carvalho, Secretário Municipal de Transportes e subscritor da minuta da Ata de Registro de Preços, e Viviane Silva Ferreira Pena, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, apresentaram defesa às fls. 535 a 538.

Os responsáveis, em síntese, repisaram os esclarecimentos que já haviam apresentado na manifestação inicial, para sustentar que não existe qualquer afronta à Constituição da República ou à Lei Complementar nº 123, de 2006.

No reexame de fls. 541 a 546-v, a Unidade Técnica, mais uma vez, manifestou-se pela improcedência da denúncia.

Para a Unidade Técnica, o § 3º da Lei Complementar Municipal nº 43, de 2017, a despeito de não reproduzir os comandos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não seria com ela incompatível. Isso porque o parágrafo único do art. 47 da lei nacional expressamente consignou que, no que diz respeito às compras públicas, é permitido sobrevir legislação municipal mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte. Assim, a legislação municipal seria, nesse caso, mais favorável, cumprindo “o fim da legislação federal, que é beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte local e regional”.

A Unidade Técnica destacou que o edital, expressamente, previu que a licitação era exclusiva para os itens cujo valor total fosse inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que também estaria de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 2006. Não havia exclusividade para os itens com valor superior ao estabelecido na lei.

Além disso, salientou que, apesar de a restrição geográfica prevista no instrumento convocatório ter amparo em decreto municipal, “a previsão de raio nos editais de licitação se tornou uma praxe administrativa, independentemente de estar prevista em legislação federal, estadual, municipal e regulamentos próprios, como forma de privilegiar microempresa e empresa de pequeno porte, vez que, em regra, visa a economicidade para os cofres públicos, como também a agilidade na compra ou prestação do serviço para não paralisar a atividade rotineira da Administração Pública”.

Assim, a restrição geográfica não seria particularidade de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que o próprio Tribunal já havia se manifestado pela possibilidade de se estabelecer critérios de natureza geográfica.

A Unidade Técnica também identificou que:

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que apenas duas empresas participaram do certame e foram vencedoras, quais sejam: Promopeças Ltda – ME e Hidráulica Itamarandiba Peças e Serviços Ltda – ME, fls. 505/515. Ou seja, duas microempresas foram vencedoras do certame em tela, sendo estas localizadas no município de Itamarandiba/MG, fls. 465 e 491, o que se considera âmbito regional (limites geográficos do Estado de Minas Gerais), nos termos do inciso II do §2º do art. 1º do Decreto municipal nº 03 de 15 de janeiro de 2018. Em

pesquisa no Google Maps², o município de Itamarandiba/MG fica a 60,7 km do município licitante (Frei Lagonegro/MG).

Ademais, o valor adjudicado a primeira foi da ordem de R\$233.987,000 (fls. 509/510) e o valor adjudicado a segunda foi da ordem de R\$504.198,00 (fl.511), totalizando o valor de R\$738.185,00, abaixo, portanto, do valor total estimado na cotação de preços (R\$791.658,99), fl. 140.

Com base nesses argumentos, a Unidade Técnica entendeu razoável a exigência de que a contratada estivesse a um raio de distância máximo de cento e vinte quilômetros do Município de Frei Lagonegro.

A meu ver, a análise empreendida pela Unidade Técnica é pertinente, por traduzir, com acerto, o que está consignado nas cláusulas editalícias, bem como a vontade do legislador consubstanciada na legislação que rege a matéria, relativamente ao tratamento a ser conferido a microempresa e empresa de pequeno porte. Primeiro, porque, de fato, a licitação objeto da denúncia sob exame não foi destinada, exclusivamente, a microempresa e empresa de pequeno porte local e regional. Isso ressaí de forma palmar das disposições destes itens do edital do Pregão Presencial nº 002/2019:

3.4. A participação nesta licitação nos Itens cujo valor total seja inferior a R\$80.000,00(oitenta mil reais) é preferencial às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou equiparadas do ramo pertinente ao objeto licitado, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.

[...]

6.3.1 A participação nesta licitação é preferencial às Microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP e/ou equiparadas do ramo pertinente ao objeto licitado, para os itens cujos valores sejam até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital, observadas as demais normas insertas neste instrumento e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos. (Destaques no original).

Segundo, porquanto delimitação do raio de localização geográfica de potenciais licitantes, desde que haja justificativa plausível, em função do objeto licitado, constitui salvaguarda administrativa a ser observada para a satisfatória e eficaz execução do futuro contrato.

E, nesse particular, entendo que a limitação prevista no edital, em si e por si só, não é suficiente para configurar restrição ao caráter competitivo do certame, considerando que os produtos licitados são comuns e que, por essa razão, o raio de 120km da sede do Município de Frei Lagonegro comporta número considerável de potenciais interessados em participar da licitação. Aliado a isso, julgo coadunáveis as justificativas apresentadas pelos responsáveis pela condução do certame, porquanto, segundo o que pude depreender do alegado, se buscou atender o disposto em ato normativo municipal, que não desborda da legislação nacional, a fim de auferir proposta mais vantajosa para a Administração Pública também sob a óptica da economicidade e da eficácia, de modo que atividade rotineira e essencial não sofresse a mínima solução de continuidade.

Em caso similar, colaciono trecho do voto proferido pelo desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em

15/4/2013, nos autos da Apelação Cível nº 70053983243, originária do mandado de segurança impetrado pela PG – Peças Gerais Comercial Ltda., contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Dois Irmãos/RS, no pregão presencial para registro de preços, visando à execução de até cinco mil horas de prestação de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, em que foi apontada restrição na cláusula que somente permitia a participação de empresas estabelecidas em até trinta quilômetros da sede do Município:

A exigência é relevante para a prestação do serviço a contento, tratando-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

[...]

Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o raio de 30 Km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame.

[...]

Tais lições aplicam-se com perfeição ao caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, mecânica e manutenção de máquinas pesadas, prestação continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade.

[...]

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos Municípios, diante de avaria em maquinário do ente público, a necessidade de aguardar o deslocamento da prestadora, desde Porto Alegre, dependendo de trânsito que, na região, como é cediço, em regra não flui rapidamente.

Cumpra preservar o melhor atendimento do contrato, com a devida celeridade, não atendendo a impetrante às regras e parâmetros definidos pelo ente público contratante. (Conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico JusBrasil – Jurisprudência).

A propósito, o entendimento adotado pelo Tribunal em casos semelhantes também tem seguido nessa linha de interpretação, como se pode verificar na decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 14/12/2017, nos autos da Denúncia nº 1.007.778, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila.

Nessa mesma perspectiva, registro que foi apontado item semelhante ao constante destes autos na Denúncia nº 1.012.006, sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, também julgada improcedente, na Sessão da Segunda Câmara de 26/10/2017. Naquela oportunidade, considerou-se “cabível a exclusividade prevista no edital, desde que presentes 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte situadas no município ou em um raio de 100 km, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, como pretende a Lei complementar nº 123/2006”. Confira-se a ementa da decisão prolatada nessa denúncia:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE INDEVIDA DO EDITAL. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CASO DE HAVER 3 LICITANTES NESTA SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO EM UM RAIOS DE 100 KM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, em um raio de 100km, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, desde que presentes 3 (três) licitantes nessas condições, encontra amparo no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Cito, também, as recentes decisões prolatadas pelo Colegiado da Primeira Câmara nos autos da Denúncia nº 1.048.068, na Sessão de 26/2/2019, e da Denúncia 1.031.602, na Sessão de 11/12/2018, que corroboram esse mesmo entendimento.

Ademais, pude verificar no endereço eletrônico da Receita Federal que as três sociedades empresárias consultadas na pesquisa de preços realizada pela Administração Municipal (fls. 141 e 142) são microempresas sediadas dentro do raio fixado no edital. Assim, o estabelecimento de raio de localização para potenciais participantes do certame objeto da denúncia em exame, conforme definido no edital do Pregão Presencial nº 002/2019, está em conformidade com o comando do § 3º do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 43, de 2017, e, também, com decisões deste Tribunal de Contas.

Com fundamento nas razões expendidas, concluo que o Pregão Presencial nº 002/2019 não se destinou, exclusivamente, à participação de microempresa e empresa de pequeno porte, consoante ressaí, de forma patente, das transcritas cláusulas editalícias, como também que o estabelecimento de raio de localização de potencial licitante para participação no certame não configurou restrição à competitividade, entendimento que está em consonância com decisões deste Tribunal em casos análogos, conforme se depreende dos acórdãos colacionados.

Entendo, pois, que não é o caso de afastar a aplicabilidade de dispositivo de ato normativo municipal que consagra a possibilidade de, em situações específicas, beneficiar microempresa e empresa de pequeno porte local ou regional, e, consequentemente, não vislumbro as irregularidades apontadas pela denunciante.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto na fundamentação, entendo que não é o caso de afastar a aplicabilidade de dispositivo de ato normativo municipal que consagra a possibilidade de, em situações específicas, beneficiar microempresa e empresa de pequeno porte local ou regional, e, por conseguinte, não vislumbro as irregularidades apontadas pela denunciante, pelo que voto pela improcedência da denúncia apresentada por Júlia Balieiro da Silveira, em face do edital do Pregão Presencial nº 002/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro.

Intime-se, também, a denunciante desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com fundamento nas disposições regimentais em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia apresentada por Júlia Baliego da Silveira, em face do edital do Pregão Presencial nº 002/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro, uma vez que não é o caso de afastar a aplicabilidade de dispositivo de ato normativo municipal que consagra a possibilidade de, em situações específicas, beneficiar microempresa e empresa de pequeno porte local ou regional, afastando-se as irregularidades apontadas pela denunciante; **II)** determinar a intimação da denunciante desta decisão; **III)** determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento os autos, com fundamento nas disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência